

8480
2701
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº16/2021

ALTERA-SE A REDAÇÃO DO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº16/2021, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Altera-se o art. 1º; art. 3º; art. 5º e 7º, do Projeto de Lei nº 16/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida nas praias do Município Linhares a prática de acampamento.

[...]

Art. 3º [...]

§1º Em uma primeira infração, não serão apreendidos pela Fiscalização Municipal a barraca, e os demais equipamentos similares.

§2º A lavratura do Auto de Multa não autoriza a manutenção da barraca e demais equipamentos similares, que deverão ser prontamente desmontados e removidos no ato da autuação.

§3º Havendo recusa no desmonte e remoção da barraca e dos demais equipamentos similares, a Fiscalização Municipal procederá à apreensão dos objetos.

[...]

§5º Em caso de reincidência da infração, além da multa a ser aplicada em dobro, serão apreendidos pela fiscalização Municipal a barraca e os demais equipamentos similares.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002701/2021

ABERTURA: 03/05/2021 - 17:50:56

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CALIMAM

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI

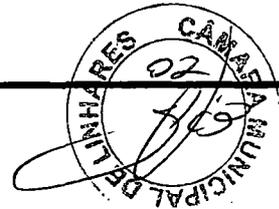
DESCRIÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



[...]



Art. 5º No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias da data da emissão do Auto de Apreensão de material, a barraca e os demais equipamentos similares apreendidos serão enviados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUMDEMA.

[...]

Art. 7º O Poder Executivo Municipal afixará, em praias do Município, placas indicativas da proibição de acampar e das penalidades que estarão sujeitos os infratores.

[...]

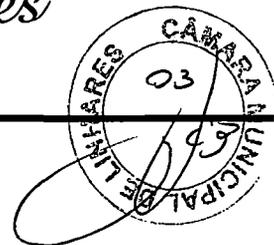
Os demais Artigos permanecem inalterados.

Linhares, 26 de abril de 2021


MANOEL MESSIAS CALIMAN
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

A alteração no referido projeto se torna necessária para que o mesmo se amolde aos costumes, preserve o lazer e a supremacia do interesse público, objetivando que após aprovação, este projeto se transforme em uma norma eficaz.

Após análise da repercussão do projeto, entendemos, que deverá ser abolido do mesmo a proibição quanto ao uso de churrasqueiras, permanecendo apenas a proibição quanto à prática de acampamento nas praias do município.

Pelo exposto, contamos com a aprovação desta emenda pelos nobres pares.

Linhares, 26 de abril de 2021


MANOEL MESSIAS CALIMAN
Vereador



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE EMENDA Nº 002701/2021

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **MANOEL MESSIAS CALIMAM**, visando como determina sua Ementa: "ALTERA-SE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso do projeto de lei de autoria do nobre edil **MANOEL MESSIAS CALIMAM**, estamos diante de proposição que visa proibir nas praias e logradouros públicos do município de Linhares a prática de acampamento e o uso de churrasqueiras.

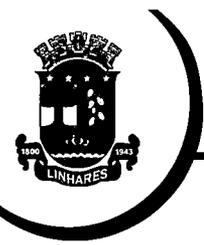
Já a presente emenda, visa alterar a redação original dos artigos 1º; 3º; 5º e 7º, do Projeto de Lei 000855/2021.

O nobre edil ao que tudo indica apresenta a presente emenda no sentido de suprimir a proibição de uso de churrasqueiras, bem como melhorar a redação original no que tange à aplicação de penalidades ao seu descumprimento.

Não obstante, percebo a manutenção do artigo 7º com nova redação, apenas retirando "logradouros públicos" do seu texto original, cuja transferência de responsabilidade para o Poder Executivo acabaria por impor obrigações que afetaria o princípio da separação de poderes. Ou seja, para que o projeto original e suas emendas possam prosperarem, o autor terá que excluir o artigo 7º.

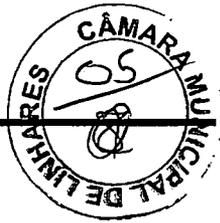
Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto principal, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade, juntamente com as emendas que ora se analisam, com a ressalva da exclusão do seu artigo 7º, em razão da imposição de obrigação ao Poder Executivo.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

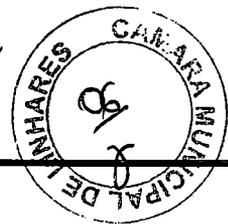
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação das emendas em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com a ressalva da supressão do artigo 7º, em razão da imposição de obrigação ao Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N. 002701/2021

EMENDA Nº 004/2021

**"ALTERA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA N. 16/2021 E DÀ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Busca-se com a presente emenda alteração do projeto de lei de n. 0016/2021 (processo n. 000855/2021), que tratava sobre a proibição de pratica de acampamento e o uso de churrasqueiras nas praias e logradouros públicos, no âmbito do Município de Linhares/ES.

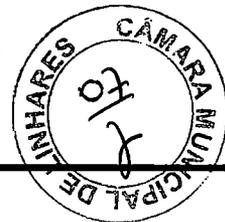
Com a emenda, houve a supressão de artigos do projeto original que tratava sobre a proibição do uso de churrasqueiras, passando a dispor somente da proibição da prática de acampamento.

O parecer desta comissão no projeto originário que vedava o uso de churrasqueira e prática de acampamento nas praias e logradouros públicos foi favorável à sua aprovação, e a modificação proposta na presente emenda somente para excluir a proibição de uso de churrasqueiras não altera a sua essencialidade ou modifica o parecer da sua constitucionalidade.

Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer à FAVORAVEL à sua aprovação, por tratar de matéria CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

WELLINGTON VIZENTINI - REDE
Presidente

WALDEIR DE FREITAS - PTB
Relator

RONINHO PASSOS - DC
Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

Assunto: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021 e dá outras providências.

Processo nº 002701/2021

Parecer nº 029/2021

DA CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 000855/2021, ambos de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman, tendo por objeto a alteração do texto originário, precisamente dos artigos 1º, 3º, 5º e 7º.

O PLO possui manifestação favoráveis da Procuradoria Legislativa (condicionando a supressão do art. 7º) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento Interno preceitua que, *verbis*:

Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável. (Destaca-se)

Verificada a competência desta Comissão residual, passasse a enfrentar o mérito.

Importante frisar a ilustre manifestação da Procuradoria desta Casa, quando traz em tela o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, que emana:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local; **(Destaca-se)**

O presente PE cria atribuição a órgão público, logo, por vedação expressa pelo *Excelso Pretorium* o presente PLO carece de vício de iniciativa, em especial quanto ao art. 7º do pretenso normativo. Tal condição também foi apontada pelo parecer exarado pela Procuradoria Legislativa.

Ademais, advém da Carta Magna a definição dos bens pertencentes a União, dentre eles se destaca, *litteris*:

Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (*Destaca-se*)

Caso haja aprovação deste PLO haverá incontestável esbulho do pacto federativo, em especial quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, entre os níveis federativo.

O *Superior Tribunal de Justiça (STJ)* já decidiu que a competência concorrente dos entes federativos em matéria ambiental está restrita a questão fiscalizatória, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE.

1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.

2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou.

3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização.

4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal nº 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA.

5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado.

Agravo regimental provido. (*Destaca-se*)

(STJ. AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009)

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A clara impossibilidade legislativa neste caso concreto, pois não pode legislação municipal regulamentar a utilização de bens de outros entes federados, como neste caso, trata-se de bens da União.

Como visto acima, a competência legislativa neste caso concreto é comum. Neste diapasão, o Estado do Espírito Santo, em 1995, sancionou a vigente Lei Complementar Estadual nº 5.080, a qual impõe a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para a realização de acampamentos em praias, margens de rios e balneários. Veja-se:

Art. 1º - Os acampamentos em praias, margens de rios e balneários, dependem de autorização do Poder Público.

Parágrafo único - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo será de competência do órgão estadual de meio ambiente ou do Município onde os acampamentos se instalarem. **(Destaca-se)**

Não pode o Município de Linhares contrariar restritivamente a legislação estadual, ante a sistemática legislativa adotada em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Republicana de 1988 emana que, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Em verdade, este PLO deveria ter por matéria a instituição de programas de fiscalização, conscientização da população em geral quanto ao correto uso desses bens públicos, a informação quanto a necessidade de retirada de licenciamento ambiental para acampamento, etc, e não retirar dos cidadãos mais humildes parte do seu direito constitucional de lazer.

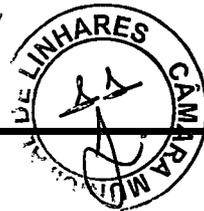
Por fim, ratifica-se todos os termos do parecer exarado no processo legislativo nº 000855/2021, em especial, a fundamentação em que se verifica que o PLO originário, e conseqüentemente este projeto de emenda, afronta garantias constitucionais e princípios fundamentais, em especial os da terceira geração, como é o caso dos direitos humanos, aqui devendo ser compreendido como direito ao lazer.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Emenda nº 002701/2021, de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman, a qual objetiva alterar a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021, cuja matéria está relacionada a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



proibição de realização de acampamentos e utilização de churrasqueiras em praias, margens de rios e lagos, no município de Linhares (ES).

Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para, após definição de Mesa Diretora, faça a inclusão do mesmo na pauta da sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente da Comissão



EDIMAR VITORAZZI
Relator da Comissão

CARLOS ALMEIDA FILHO
Membro da Comissão